



**Recurso Eleitoral. Eleições 2018. Captação Ilícita de Sufrágio. Preliminares. Intempestividade. Coisa julgada. Doação de lotes. Proximidade do pleito eleitoral. Providências cartorárias após o pleito. Circunstâncias reveladoras do fim específico de agir. Cominação de multa.**



O Tribunal, à unanimidade, acolheu a intempestividade recursal alegada e não conheceu do recurso eleitoral interposto pelo primeiro recorrente. Em relação aos dois outros recorrentes, conheceu de seus recursos e os desproveu, mantendo a sentença de primeiro grau. O Relator destacou, de início, que não se conhece de recurso eleitoral interposto após escoado o tríduo legal, quando na publicação da sentença que julgou embargos declaratórios constou corretamente o nome da parte e de seu advogado, acolhendo, assim, a preliminar de intempestividade. Ressaltou ser incabível estender a reabertura do prazo recursal para a parte que não sofreu qualquer prejuízo. Sustentou que não produz efeito de coisa julgada nos autos a decisão interlocutória que inadmite emenda à inicial e autoriza o prosseguimento do feito em relação a outros demandados para apurar se houve ilícito com eventual aplicação de pena pecuniária. Concluiu que a doação de lotes em período próximo às eleições, com promessa de efetivação das providências cartorárias após o pleito, sem lei anterior com previsão para tanto ou definição de perfil dos possíveis contemplados, são circunstâncias que evidenciam a intenção de obter o voto do eleitorado. Captação ilícita de sufrágio comprovada. Primeiro recurso



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



não conhecido e os dois outros, desprovidos para manter a sentença de primeiro grau.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 520-45.2016.6.09.0064, de 27/06/2019, Relator Desembargador Leandro Crispim.](#)

**Pedido de desfiliação partidária. Cláusula de desempenho não atingida. Previsão legal. Autorização.**



O Tribunal, à unanimidade, deferiu o pedido de desfiliação partidária do requerente. O Relator consignou que, com o advento da Emenda Constitucional nº 97/2017, criou-se uma cláusula de desempenho partidário que prevê que somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, os partidos políticos que, alternativamente, atenderem ao que dispõe o artigo 17, §3º, da Carta Magna. Destacou que ao candidato eleito por partido que não tenha atingido o desempenho mínimo é facultada, assegurado o mandato, a filiação a outra agremiação que o tenha atingido, nos termos do art. 17, §5º, da Constituição Federal. Pedido de desfiliação partidária deferido.

[Petição \(PET\) nº 0600007-21.2019.6.09.0000, de 11/06/2019, Relator Juiz Luciano Mtanios Hanna.](#)

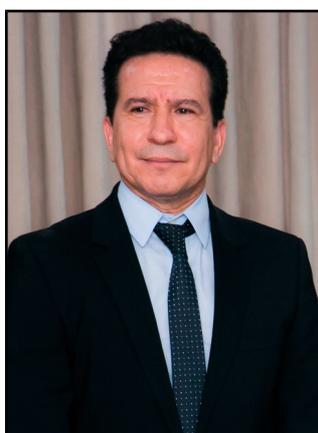


**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



**Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Partícipe. Crime formal que se consuma com o simples requerimento de inscrição eleitoral. Desnecessidade de dolo específico. Sentença de procedência. Condenação mantida.**



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso criminal. O relator sustentou, inicialmente, que a autoria e a materialidade do delito de inscrição fraudulenta restaram inequivocamente comprovadas pelo acervo probatório dos autos, em especial pelo teor da declaração de residência e pela certidão do oficial de justiça. Ressaltou que a exigência de dolo específico para a figura em comento não encontra sustentação legal, posto que o tipo do art. 289 do Código Eleitoral não impõe deva a inscrição fraudulenta ser realizada para um fim específico, não havendo sequer a menção de que seja levada a efeito para obtenção de alguma vantagem eleitoral para si ou para outrem. Destacou que o tipo penal não prevê qualquer espécie de dolo específico para a configuração do crime de inscrição fraudulenta e que a adequação típica conforma-se com a mera inscrição eleitoral mediante fraude, não havendo necessidade de qualquer finalidade eleitoral na conduta. Precedentes. Consignou que aquele que, de algum modo, auxilia outrem a praticar o crime do art. 289 do Código Eleitoral, responde como partícipe, nos termos do art. 29 do Código Penal. Concluiu que a pena base foi fixada de forma individualizada e fundamentada, nos termos do art. 68 do Código Penal, com estrita observância dos ditames do art. 59 do Código Penal, levando-se em conta todos as



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



circunstâncias judiciais. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença condenatória.

[Recurso Criminal \(RC\) nº 213-65.2017.6.09.0029, de 24/06/2019, Relator Juiz Jesus Crisóstomo de Almeida.](#)

**Recurso Eleitoral. Exceção de pré-executividade. Sentença de primeiro grau. Inexigibilidade dos títulos executivos. Majoração dos honorários.**



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso. O relator ressaltou, de início, em relação à alegada violação à coisa julgada, que apesar de algumas questões terem sido ventiladas em peça anterior, o tema da nulidade dos títulos, que embasa a execução fiscal, foi inovação apresentada somente na fase recursal, tendo a decisão vergastada acolhido a exceção de pré-executividade, atentando-se para as certidões de dívida ativa, oriundas de Representações e sufragando a tese da inexigibilidade dos títulos. Concluiu pela improcedência da questão prejudicial suscitada. Relativamente à falta de manifestação do órgão ministerial, entendeu não prosperar a alegação, porquanto desnecessária a sua intervenção por se tratar de simples forma de defesa incidental. Quanto ao mérito, observou que a execução fiscal fundou-se em títulos incapazes de ensejar o prosseguimento do feito, nos termos da sentença. Concluiu, por fim, pelo



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



desprovemento do recurso para manter intacta a sentença monocrática e pela majoração da verba honorária sucumbencial. Recurso conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 380-58.2013.6.09.050, de 26/06/2019, Relator Juiz Átila Naves do Amaral.](#)

**As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos.**

**Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.**



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.